



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 01.613.233/0001-22

**LEI ORDINÁRIA Nº. 673**  
De 04 de Abril de 2024

PUBLICADO EM

04/04/24

*"Institui o Programa Municipal de Regularização de débitos de ISS – Imposto Sobre Serviços e dá outras providências."*

O POVO DO MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Regularização de débitos tributários relativos ao ISS – Imposto Sobre Serviços, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros.

**Parágrafo único** - O benefício previsto neste programa alcança débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da adesão ao parcelamento.

**Art. 2º** - O ingresso no programa de regularização dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

**§1º** - A opção pelo Programa deverá ser formalizada até o dia 30 de junho 2024, mediante requerimento do contribuinte solicitando a adesão.

**§2º** - O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à multa de mora ou de ofício, aos juros de mora e a correção monetária com variação da Unidade Fiscal Padrão de Imbé de Minas - UFPIM.

**§3º** - Para fins desta lei, os débitos poderão ser parcelados em até 10 (dez) prestações mensais, não podendo ultrapassar o exercício de 2024, conforme descrição a seguir:

I – Adesão e pagamento da 1ª parcela até 31 de março em 10 prestações mensais;

  
João Batista da Cruz  
Prefeito  
MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 01.613.233/0001-22

---

II - Adesão e pagamento da 1ª parcela até 30 de abril em 09 prestações mensais;

III - Adesão e pagamento da 1ª parcela até 31 de maio em 08 prestações mensais; eIV – Adesão e pagamento da 1ª parcela até 30 de junho em 07 prestações mensais.

**§4º** - O contribuinte poderá incluir no parcelamento eventuais saldos de outros parcelamentos em andamento, sendo que os benefícios a que faz jus serão calculados sobre o saldo devedor original dos tributos, sem qualquer benefício concedido pelo anterior parcelamento, abatidos os valores pagos, aplicando-se ao resultado os dispositivos desta Lei.

**Art. 3º** - Do débito consolidado na forma desta Lei:

I - sujeitar-se-á a correção monetária pela variação da UFPIM;

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, considerando que o valor da prestação não será inferior a 7 (sete) UFPIM (Unidade Fiscal Padrão de Imbé de Minas) não podendo ultrapassar o montante de 10(dez) parcelas, incidindo em cada parcela o percentual de 1% de juros ao mês.

III - A consolidação do parcelamento se dará com o integral pagamento da primeira parcela que não poderá exceder o ultimo do dia do mês de adesão ao programa.

**Art. 4º** - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - para obter os benefícios do programa, o devedor deve confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre aqueles que se fundam aos correspondentes pleitos;

V - as execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao programa;

VI - o Município de Imbé de Minas verificará os casos de existência de lançamentos fiscais e excluiráos eventuais lançamentos de períodos atingidos pela decadência ou pela prescrição, bem como da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 01.613.233/0001-22

---

inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, anterioridade e legalidade tributária, desde que previamente arguido em procedimento administrativo fiscal, em curso ou já encerrado, devendo o contribuinte aderir ao programa com os valores líquidos.

**VII** - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida não paga, até limite de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo único** - Na extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

**Art. 5º** - A homologação da opção será efetuada pelo Setor de Tributação.

**§1º** - Não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á a opção tacitamente homologada.

**§2º** - A homologação da opção pelo programa não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

**Art. 6º** - O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - deixar de atender qualquer uma das exigências do art. 5º desta Lei;

II - ficar inadimplente por dois meses consecutivos ou três meses alternados do parcelamento ou débitos decorrentes de fatos geradores futuros;

III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

**§1º** - A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se, a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**§2º** - A exclusão do Programa produzirá efeitos automaticamente a partir do primeiro dia útil que o contribuinte descumprir com as hipóteses acima estabelecidas.

**§3º** - A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal, suspensos por conta da adesão.



§4º - Não será aplicado o disposto neste artigo nos casos de situações de emergência ou calamidade pública declarada pelo Município, pelo período em que perdurar referida situação.

**Art. 7º** - Aplicam-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal, no que couber.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Secretário Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei e do Código Tributário.

**Art. 8º** - Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação/aplicação desta Lei.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

Imbé de Minas, 04 de abril de 2024

  
**João Batista da Cruz**  
**Prefeito Municipal**

*João Batista da Cruz*  
Prefeito  
Imbé de Minas - MG